



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 0588533-30.2013.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Indiciado : Mário Lúcio Costa Araújo
Advogado : Eugênio Gonçalves da Nóbrega

PROCESSO DISCIPLINAR. Juiz de Direito. Aposentadoria compulsória. Determinação em outro processo. Perda do objeto. Feito prejudicado.

I - Aposentado compulsoriamente o magistrado em processo à parte, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, resta prejudicado o exame do presente processo administrativo disciplinar, cuja pena máxima indicada seria justamente a mesma já determinada.

II - Objeto ultrapassado. Processo prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, julgar prejudicado o processo administrativo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal Pleno contra o Juiz de Direito **MÁRIO LÚCIO DE ARAÚJO COSTA**, atualmente aposentado compulsoriamente, objetivando apurar-se o cometimento, em tese, de condutas supostamente incompatíveis com a função de magistrado, de modo a ensejar a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos moldes do art. 42, V, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PAD 0588533-30.2013.815.0000

Referida proposição iniciou-se após levantamento feito pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que apresentou acusação formal contra o referido magistrado, fls. 1850/1852, vol. X, propondo o seu afastamento cautelar das funções judicantes, pleito atendido pelo Acórdão de fls. 2119/2144.

Citado, o investigado apresentou defesa, arrolando testemunhas. Designada audiência para inquirição das pessoas indicadas, na oportunidade, requereu a defesa o arquivamento do procedimento disciplinar, alegando já ter sido o agente punido com a aposentadoria compulsória em outro processo da mesma espécie, pena máxima prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, restando, assim, prejudicado o objeto do processo presente, fls. 2996/2997, vol. XIII.

Chamada a intervir, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, sem se imiscuir no mérito do pedido de arquivamento, reportou-se à regularidade do processo administrativo, fls. 3239/3246, vol. XIV.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O pleito formulado pela defesa do indiciado tem razão de ser.

Na verdade, este Tribunal já decidiu pela aposentadoria compulsória do indiciado, com proventos proporcionais, conforme se vê do acórdão de fls. 2999/3034.

Por tal razão, segundo a orientação da jurisprudência, resta prejudicado o exame do presente processo administrativo disciplinar, cuja pena máxima indicada seria justamente a aposentadoria compulsória, calculada também de forma proporcional ao tempo de serviço do magistrado.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PAD 0588533-30.2013.815.0000

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MAGISTRADO - APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE, HONRA E DECORO DA FUNÇÃO (LOMAN, ART. 56, II)- JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA DA ACUSADA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). Diante da informação de que a Acusada aposentou-se por tempo de serviço e do fato de que a pena máxima na esfera administrativa para os atos imputados à Acusada (conduta atentatória da dignidade, honra e decoro da função), conforme o art. 56, inciso II, da LOMAN, é a aposentadoria compulsória, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto. Processo administrativo disciplinar extinto.” (TST - PAD: 7264500792002500 7264500-79.2002.5.00.0000, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Juizamento: 06/04/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12/05/2006.).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MAGISTRADO JÁ APOSENTADO - PROCESSO INÓCUO - PENA MÁXIMA - APOSENTADORIA □ PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - UTILIDADE DO PROCESSO - PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO - EXTINÇÃO - PRECEDENTES DO CNJ - ARQUIVAMENTO DO FEITO 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, contra magistrado, já aposentado. 2.Sendo a pena máxima, a ser possivelmente aplicada, ao final da apuração dos fatos, a aposentadoria compulsória, não há qualquer utilidade no prosseguimento do feito.3.A pretensão punitiva da Administração, diante da inocuidade da pena a ser aplicada, deve ser extinta, em homenagem ao princípio da economia processual e à própria utilidade do processo. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.4.Arquivamento do feito.” (TJ-PI - PAD: 201200010032430 PI , Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 24/09/2012, Tribunal Pleno).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PAD 0588533-30.2013.815.0000

“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANÇÃO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DETERMINADA EM PROCESSO DIVERSO - PENA MÁXIMA PREVISTA NA LOMAN - PEDIDO PREJUDICADO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DO FEITO. Resta prejudicada a apreciação do mérito do processo administrativo, quando o representado foi penalizado em outro feito também de cunho administrativo, com a pena máxima prevista na LOMAN, qual seja, a aposentadoria. Não sendo possível aplicar qualquer pena de natureza não penal, não mais subsiste o interesse de agir, condição indispensável para o prosseguimento do feito, devendo este ser manifesto e evidente durante todo o curso do processo, aferindo-se tal condição através da presença de "necessidade-adequação" do provimento, sob pena de restar inócua a manifestação do juízo acerca do objeto da demanda. Pedido julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto.” (TJ-ES - Processo 13a: 100000028140 ES 100000028140, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 01/11/2007, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/12/2007).

Esta Corte, aliás, em caso idêntico, assim já decidiu:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Magistrado. Aposentadoria Compulsória em razão da idade. Prejudicialidade do processo disciplinar. - Se no curso do processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado, for o indiciado aposentado compulsoriamente em razão da idade, o processo disciplinar fica prejudicado, já que, segundo a lei específica, a pena disciplinar máxima a ser aplicada a magistrado é a aposentadoria compulsória.” (PAD N. 888.2003.004014-2/001 - Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Unânime. Julgamento:).

No corpo do acórdão, destacou o relator, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PAD 0588533-30.2013.815.0000

“O presente feito encontra-se prejudicado.

De fato, examinando-se a Portaria GAPRE n° 1140/2005, constante à f. 474, dos autos, constata-se que o juiz em questão foi aposentado compulsoriamente, com base no art. 40, inciso II, da Constituição Federal e o art. 123, inciso D, letra “a”, da LC n° 25/96, c/c o art. 3o da ECn° 20/98.

Assim, como a pena disciplinar mais grave a ser aplicada a magistrado é a aposentadoria compulsória, conforme prevê o art. 42, inciso V, da LC 35, de 14.03.79(LOM), nenhuma outra pena disciplinar poderá ser aplicada ao indiciado neste processo administrativo. (...)”.

Isso posto, sem mais delongas, diante da perda de objeto, declaro extinto o presente feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti), Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PAD 0588533-30.2013.815.0000

Lincoln da Cunha Ramos e José Aurélio da Cruz.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2015.


Desembargador **Joás de Brito Pereira**
- RELATOR -